

SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.292.257 (183)

ORIGEM : 00065033520198240064 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
 PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
 RECTE.(S) : EDSON ADRIANO SCHLOSSER
 ADV.(A/S) : OSVALDO JOSÉ DUNCKE (34143/SC)
 RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 190.451 (184)

ORIGEM : 190451 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
 RECTE.(S) : LEVI ADRIANI FELICIO
 ADV.(A/S) : PEDRO MACHADO DE ALMEIDA CASTRO (26544/DF, 48566A/GO, 327460/SP)
 ADV.(A/S) : OCTAVIO AUGUSTO DA SILVA ORZARI (32163/DF)
 ADV.(A/S) : VINICIUS ANDRE DE SOUSA (60285/DF)
 ADV.(A/S) : BRUNO HENRIQUE DE MOURA (64376/DF)
 RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

MINISTRO	DISTR	REDIST	TOT
MIN. CELSO DE MELLO	0	1	1
MIN. MARCO AURÉLIO	18	0	18
MIN. GILMAR MENDES	13	0	13
MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	23	0	23
MIN. CÁRMEN LÚCIA	24	1	25
MIN. DIAS TOFFOLI	25	1	26
MIN. ROSA WEBER	24	0	24
MIN. ROBERTO BARROSO	13	0	13
MIN. EDSON FACHIN	19	1	20
MIN. ALEXANDRE DE MORAES	20	0	20
TOTAL	179	4	183

Nada mais havendo, foi encerrada a presente Ata de Distribuição.

ANTONIO JULIANO DE SOUZA, Coordenador de Processamento Inicial,
PATRICIA PEREIRA DE MOURA MARTINS, Secretário(a) Judiciário(a).
 Brasília, 13 de outubro de 2020.

DECISÕES E DESPACHOS**MEDIDA CAUTELAR NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 5.431 (185)**

ORIGEM : 5431 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
 REQTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL
 ADV.(A/S) : LUAN APARECIDO DE OLIVEIRA (387051/SP) E OUTRO(A/S)
 REQDO.(A/S) : RELATOR DO AI Nº 2233182-61.2020.8.26.0000 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 INTDO.(A/S) : JULIANA DE MORAIS LIMA REPRESENTADA POR JORGE GERMINO DE LIMA
 ADV.(A/S) : MILLEANE DO CARMO DOMINGUES FIGUEIREDO (441044/SP)
 INTDO.(A/S) : SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DA PREFEITURA DE SANTA ISABEL
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

SUSPENSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DO ESTADO E MUNICÍPIO. INOBSERVÂNCIA DO QUE DECIDO NO RE 855.178 – TEMA 793 DA REPERCUSSÃO GERAL. ALEGAÇÃO DE RISCO À ORDEM PÚBLICA E ECONÔMICA. OCORRÊNCIA. ELEVADO VALOR DA PRESTAÇÃO DE SAÚDE EM COMPARAÇÃO AO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO AUTOR. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA EM RELAÇÃO AO MUNICÍPIO, MANTIDA A OBRIGAÇÃO DE FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO PELO ESTADO DE SÃO PAULO.

Decisão: Trata-se pedido de suspensão de segurança ajuizada pelo Município de Santa Isabel contra decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2233182-61.2020.8.26.0000, que manteve condenação do município, em conjunto com o Estado de São Paulo, ao fornecimento do medicamento ECULIZUMABE 300 mg, para tratamento síndrome hemolítica urêmica atípica (SHUa), fixando multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Narra que o juízo de primeiro grau deferiu a tutela de urgência, compelindo o requerente, junto com o Estado de São Paulo, ao fornecimento do medicamento supracitado ao ora interessado. Relata que, contra essa decisão, interpôs agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, que foi indeferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, decisão contra a qual apresentou a presente medida de contracautela.

Aduz, ainda, que o custo anual do medicamento pleiteado é de R\$ 861.020,16 (oitocentos e sessenta e um mil, vinte reais e dezesseis centavos), sendo que a obrigação de fornecimento de medicamento de alto custo deveria ser redirecionada ao Estado de São Paulo, que possui maior capacidade orçamentária. Sustenta que “o Município de Santa Isabel-SP não tem condições financeiras de cumprir a determinação judicial, sem com isso causar um caos na saúde pública local já que 89% (oitenta e nove por cento) de todos os seus recursos serão consumidos por um único cidadão”, de modo que a manutenção da decisão que ora se pretende suspender causaria desequilíbrio nas contas públicas, com grave lesão à economia pública municipal.

Requer, ao final, a suspensão da tutela provisória de urgência confirmada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2233182-61.2020.8.26.0000, “bem como suspendendo ou mesmo caçando a decisão que fixou a Secretária Municipal de Saúde de Santa Isabel-SP, em cumprir a Liminar”.

É o relatório. **DECIDO.**

Ab initio, consigno que legislação prevê o incidente de contracautela como meio processual autônomo de impugnação de decisões judiciais, franqueado ao Ministério Público ou à pessoa jurídica de direito público interessada exclusivamente quando se verifique risco de grave lesão à ordem, à saúde, segurança e à economia públicas no cumprimento da decisão impugnada (art. 4º, caput, da Lei 8.437/1992; art. 15 da Lei 12.016/2009 e art. 297 do RISTF).

Com efeito, ao indicar tais circunstâncias como fundamentos dos incidentes de suspensão, a própria lei indica causas de pedir de natureza eminentemente política e extrajudicial, diferenciando-se das causas que geralmente justificam outros meios de impugnação de decisões judiciais e que se revelam como conceitos jurídicos indeterminados, a serem apreciados pelo julgador perante o caso concreto (ARABI, Abhner Youssif Mota. *Mandado de Segurança e Mandado de Injunção*, 2ª Edição. Salvador: Editora Juspodivm, pp. 152/153). Nesse sentido, também aponta a clássica jurisprudência desta Corte, in verbis:

“Suspensão de segurança: natureza cautelar e pressuposto de viabilidade do recurso cabível contra a decisão concessiva da ordem. A suspensão de segurança, concedida liminar ou definitivamente, é contracautela que visa à salvaguarda da eficácia pleno do recurso que contra ela se possa manifestar, quando a execução imediata da decisão, posto que provisória, sujeita a riscos graves de lesão interesses públicos privilegiados - a ordem, a saúde, a segurança e a economia pública: sendo medida cautelar, não há regra nem princípio segundo os quais a suspensão da segurança devesse dispensar o pressuposto do fumus boni juris que, no particular, se substantiva na probabilidade de que, mediante o futuro provimento do recurso, venha a prevalecer a resistência oposta pela entidade estatal à pretensão do impetrante. [...]”. (SS 846/DF-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ de 8/11/1996).

Dada a natureza do instituto, a cognição do Presidente do Tribunal a quem compete a análise do incidente de contracautela deve se limitar à aferição da existência de risco de grave lesão ao interesse público, além de um juízo mínimo de plausibilidade do fundamento jurídico invocado, não cabendo-lhe a manifestação quanto ao mérito propriamente dito do que discutido no processo originário, eis que o mérito deverá ser oportunamente apreciado pelo Tribunal competente na via recursal própria. Nesse sentido é a jurisprudência desta Suprema Corte, ao afirmar que “a natureza excepcional da contracautela permite tão somente juízo mínimo de deliberação sobre a matéria de fundo e análise do risco de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas” (SS 5.049-AgR-ED, rel. Min. Presidente Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 16/5/2016). Na mesma linha, é o seguinte precedente:

“Agravo regimental na suspensão de liminar. Decisão na origem em que se determinou a ampliação da distância até a qual veículos particulares podem trafegar em corredores exclusivos de ônibus para acessar vias transversais. Não comprovação de lesão à ordem social e administrativa. Agravo regimental a que se nega provimento. 1. Na estreita via de pedidos de suspensão como o presente, não se procede a uma detida análise do mérito da ação principal, tampouco se permite revolvimento do respectivo quadro fático-probatório, mas apenas a análise dos requisitos elencados pela legislação de regência. 2. É inadmissível, ademais, o uso da suspensão como sucedâneo recursal. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.” (SL 1.165 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Presidente, Tribunal Pleno, DJe 13/02/2020, grifei).

Anote-se ademais que, além da potencialidade do ato questionado em causar lesão ao interesse público, o conhecimento do incidente de suspensão dos efeitos das decisões provisórias pelo Presidente deste Supremo Tribunal Federal está condicionado à demonstração de que a decisão foi proferida por Tribunal e de que a controvérsia instaurada na ação originária esteja fundada em matéria de natureza constitucional (STA 782 AgR/SP, Relator Min. Dias Toffoli; SS 5112 AgR/SC, Relatora Min. Cármen Lúcia; STA 729-AgR/SC, Relator Min. Ricardo Lewandowski, e STA 152-AgR/PE, Relatora Min. Ellen Gracie). Trata-se de interpretação que defluiu, *a contrario sensu*, também da disposição do art. 25, *caput*, da Lei n. 8.038/1990.

In casu, o pedido de suspensão se volta contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que manteve condenação solidária entre o Município de Santa Isabel e o Estado de São Paulo, ao fornecimento do medicamento de alto custo ECULIZUMABE (300 mg), a particular portador de síndrome hemolítica urêmica atípica (SHUa). Haja vista ter sido a decisão impugnada proferida por Tribunal e considerada a natureza da controvérsia da causa de origem, relativa à repartição de competências constitucionais, verifiquemos o cabimento em tese do presente incidente perante este Supremo Tribunal Federal.

A jurisprudência desta Corte, reafirmada no julgamento do RE 855.178 - Tema 793 da repercussão geral, é no sentido da existência de responsabilidade solidária entre os entes federativos para as causas em que se postula a concessão judicial de medicamentos, eis que se trata de competência atribuída comumente a todos eles pela Constituição da República de 1988. Nada obstante, naquela oportunidade, o Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou igualmente o dever de as autoridades judiciais direcionarem o cumprimento das decisões para fornecimento de prestações de saúde aos entes competentes de acordo com as regras de organização do Sistema Único de Saúde. Com efeito, na ocasião, restou fixada a seguinte tese:

“Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro” (RE 855.178-ED, Tribunal Pleno redator para o acórdão o Min. Edson Fachin, julgamento em 23/5/2019).

Referida necessidade de direcionamento da execução da prestação de saúde à luz da repartição de competência advém da imperativa necessidade de racionalização administrativa e financeira do sistema, com vistas ao atingimento da máxima eficiência na aplicação dos recursos, como se depreende dos seguintes excertos do voto do Ministro Edson Fachin, redator para o acórdão, no RE 855.178-ED:

“(…) A compreensão de que qualquer cidadão pode demandar qualquer pessoa política, independentemente do que prevê a lei e as pactuações no âmbito do SUS sobre a respectiva atribuição, aliada ao fato de não se admitir o chamamento (do ente correto) aos processos, tende a acarretar a falência do SUS em médio ou longo prazo. (...)”

Disso facilmente também se conclui que, ao adotar o entendimento da “solidariedade irrestrita” ACABA-SE COM O PODER DO GESTOR DE PLANEJAR E DE EXECUTAR AS POLÍTICAS PÚBLICAS QUE LHE É LEGALMENTE ATRIBUÍDA. (...)”

De todo o exposto, é possível concluir que, em minha óptica, a solidariedade tal como interpretada - “irrestritamente” (ou seja: conferindo poder ilimitado de escolha ao cidadão e impossibilitando a adequada discussão e defesa por parte do ente político legalmente responsável; a) tem aprofundado as desigualdades sociais e não as diminuído; b) tem piorado a prestação da saúde mais básica: retirado recursos inclusive de medidas preventivas, como do saneamento básico e da vacinação infantil, da atenção à saúde dos idosos; c) tem desestruturado o sistema de saúde e o orçamento dos entes políticos; d) tem aumentado exponencialmente gastos sem a correlata melhora na prestação de saúde; e ainda: e) tem retirado do campo próprio - do Legislativo, ao desrespeitar as normas legais de regência e do Executivo, ao retirar-lhe a escolha e a gestão - os poderes de planejar, executar e gerir políticas públicas - atribuições constitucionalmente definidas.

Em face desse quadro, visualizo, por meio do aprimoramento da jurisprudência quanto à solidariedade, a possibilidade de dar um passo à frente para racionalizar o sistema do SUS, conferir-lhe eficiência, incluindo a economia (com menos recursos, obter melhores resultados). (...)”

Neste caso, ou seja: quando se trata de pedido de dispensa de medicamento ou de tratamento padronizado na rede pública sem dúvida está-se diante de demanda cujo polo passivo e consequente competência são regulados por lei ou outra norma; e disso não deve se desviar o autor na propositura da ação até para que seu pedido, se deferido, seja prestado de forma mais célere e mais eficaz.

É preciso, assim, respeitar a divisão de atribuições: esteja ela na própria lei ou decorra (também por disposição legal - art. 32 do Decreto 7.508/11) de pactuação entre os entes, deve figurar no polo passivo a pessoa política com competência administrativa para o fornecimento daquele medicamento, tratamento ou material. (...)”

À luz das premissas assentadas no julgamento do RE 855.178-ED, passo a analisar o caso concreto, pontuando que o valor anual da prestação de saúde, no caso *sub examine* revela-se sobremaneira elevado (R\$ 861.020,16), proporcionalmente à capacidade econômica do Município

requerente, de modo que parece existir potencial lesão de natureza grave ao interesse público (à economia pública municipal), a ensejar o deferimento do pedido.

Com efeito, ao menos em uma análise perfunctória, vislumbra-se a existência de plausibilidade na argumentação do requerente, no sentido de que o imediato cumprimento da decisão impugnada seria capaz de gerar desorganização financeira e orçamentária no âmbito da Administração do Município de Santa Isabel, haja vista o seu porte atual, de cerca de 57.966 habitantes (IBGE/2020). O imediato cumprimento da decisão impugnada representa grave risco à manutenção do equilíbrio das contas municipais, revelando-se imperiosa a concessão da presente medida de contracautela.

Saliente-se, por fim, que inexistente, no caso, *periculum in mora* inverso para a saúde do particular interessado no afastamento da obrigação em relação ao Município, uma vez que a obrigação resta mantida em face do Estado de São Paulo, condenado solidariamente ao fornecimento do medicamento em tela.

Ex positis, **DEFIRO** o pedido de medida liminar para sustar os efeitos da decisão proferida nos autos do Processo nº 2233182-61.2020.8.26.0000 em relação ao Município de Santa Isabel/SP, até ulterior decisão no presente incidente, com fundamento no § 7º do art. 4º da Lei 8.437/92, mantida a eficácia em relação ao Estado de São Paulo.

Nos termos do § 2º do art. 4º da Lei 8.437/92, intime-se a autora da ação de obrigação de fazer de origem, para que se manifeste sobre o pedido de suspensão formulado no prazo legal.

Após, à Procuradoria-Geral da República, para manifestação (§ 2º do art. 4º da Lei 8.437/92).

Publique-se. Int..

Brasília, 16 de outubro de 2020.

Ministro Luiz Fux

Presidente

Documento assinado digitalmente

PROCESSOS DE COMPETÊNCIA DA PRESIDÊNCIA

EMB.DECL. NA PETIÇÃO 9.192

(186)

ORIGEM : 9192 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 PROCED. : SÃO PAULO
 RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
 EMBTE.(S) : EMERSON CLEITON RODRIGUES
 ADV.(A/S) : JOSE ANTONIO CARVALHO (53981/SP)
 EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PETIÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO DIRETAMENTE PERANTE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ERRO GROSSEIRO. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. ALEGADA OMISSÃO NO DECISUM EMBARGADO. MERA IRRESIGNAÇÃO DA PARTE COM O RESULTADO DO JULGAMENTO. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS.

DECISÃO: Trata-se de embargos de declaração opostos por Emerson Cleiton Rodrigues contra decisão monocrática de minha lavra pela qual neguei seguimento à petição, em *decisum* assim ementado:

“PETIÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO DIRETAMENTE PERANTE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ERRO GROSSEIRO. PRETENSÃO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. PETIÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.”

Em breve síntese, o embargante alega omissão no *decisum* embargado quanto à “POSSIBILIDADE de recebimento deste em HABEAS CORPUS de ofício, em função do cristalino desrespeito constitucional ao devido processo legal (mais ampla defesa)”.

Requer, ao final, o provimento dos presentes embargos de declaração, com efeitos modificativos.

A Procuradoria-Geral da República manifestou ciência da decisão embargada (doc. 11).

É o relatório. Decido.

Ab initio, pontuo que os embargos de declaração opostos contra decisão unipessoal serão decididos monocraticamente, nos termos do artigo 1.024, § 2º, do CPC, *in verbis*:

“Quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal, o órgão prolator da decisão embargada decidirá-os monocraticamente”.

Com efeito, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, no *decisum*, obscuridade, contradição ou omissão e para corrigir erro material, consoante dispõe o artigo 1.022 do CPC. De fato, necessário salientar que a omissão apta a atrair a incidência dos embargos de declaração só se manifesta quando há tópico juridicamente relevante no pedido que não tenha sido apreciado. Sobre o conceito de omissão, relevante citar Pontes de Miranda (Comentários ao Código de Processo Civil, Tomo VII, 3ª ed. Rio de Janeiro, Forense, 2002, p. 322), para quem “a omissão supõe que algo tenha estado na petição, ou na contestação, ou em embargos, ou em qualquer ato de declaração de conhecimento ou de vontade, a que o juiz tinha de dar solução, e tenha deixado de atender” (grifei).

In casu, entendo não haver qualquer omissão na decisão embargada,